

Bei nº 894/71

Guia o Serviço Rodoviário Municipal

Daniel Pinto Lemos, Prefeito Municipal
de São Mateus, Estado do Espírito Santo, faz Saber que
a Câmara Municipal, Deixou e Deixa Sancionado a Seguinte
Bei:

Capítulo I

Artº 1º: Fica Criado o Serviço Rodoviário Mu-
nicipal (S. R. M.) diretamente Subordinado ao Prefeito, e
com a autonomia administrativa e financeira nos Termos
do presente Bei.

Artº 2º: Ao S. R. M. Compete:

a) - Elaborar o Plano Rodoviário Municipal
e proceder à sua revisão, quando necessário, em har-
monia com os planos rodoviários do Estado e Nacional

b) - Dar execução sistemática a esse plano,
efetuado em fiscalizando todos os serviços técnicos e
administrativos, concernentes a estudos, projetos, es-
perificções, Construções e Melhoramentos das Rodo-
vias Municipais.

c) - Aplicar integralmente em estradas de mu-
nicipio:

I - A Quota que lhe Couber ao Fundo Rodo-
viário Nacional.

II - O produto das operações de Crédito Re-
lizado com Garantia da Receita Municipal.

III - Conservar, permanentemente, as Rodo-
viás Municipais.

e) Exercer a polícia de trânsito nas rodovias Municipais nos termos da legislação em vigor em Cuiabá, assim como o órgão estadual competente em matéria de trânsito.

f) Autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias Municipais e, nos termos da legislação em vigor, em colaboração com o órgão estadual competente em matéria de transporte coletivo.

g) Conceder licença para colocação de postes, anúncios, acessos a postos de gasolina e outras instalações complementares bem o fiscal na faixa de domínio das rodovias Municipais.

h) Submeter à apreciação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do Município do S. P. M., pelos recursos do Decreto Lei Federal 343, de 28.12.1967.

i) Permitir, anualmente, ao órgão rodoviário estadual, permanecendo restringido às atividades dos serviços de estradas e caminhos Municipais no exercício anterior, acompanhado da demonstração da execução do orçamento do referido Município.

j) Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional.

b). Adotar no que for aplicável, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive normatizadas, vigentes no serviço dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual.

c). Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, através do conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive Reis e demais dispositivos que a regulamentam.

d). Estimular por todos os meios possíveis, a participação das estradas de rodagem, dando participação não só das suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia administrativa e tráfego rodoviário.

Síntese - Considera-se rodovias Municipais as Estradas compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

Capítulo II da Organização

Artº 5º - O. S. P. M., cujas atribuições serão de caráter executivo será dirigido por um Engenheiro Civil ou técnico licenciado, nomeado em comissão pelo Prefeito e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário.

Síntese - Pondo impossibilidade de ser contratado um Engenheiro Civil, poderá chefiar o O. S. P. M. um licenciado, devidamente habilitado pelo Conselho da II Região, ou melhor um técnico.

em estradas de Rodagem, cujo nome deverá ser aprovado pelo D.E.R. do Estado do Espírito Santo.

Artº 4º: O. S.P.M. terá a organização em disente com suas missões, obedecendo ao organograma seguinte:

Serviço Rodoviário Municipal
Município de São Mateus (S.M)
Administrativas

Função: Chefe do S.R.M., ou licenciado devidamente habilitado pelo Grea II: Região.

Estrados e Projetos, Contador, Contabilidade
Estradas - Obras - Arte - Leis - Techário
Plano Rodoviário, Presumativo, Informações
Correspondência e Programa - Arquivo.

Conservação de Estradas, Pavimentações e Pescas
Rodoviários - Sinaleiras, Policiamento e Estatística
do tráfego

Artº 5º: A chefia do S.R.M. compete:

a) elaborar e submeter ao Prefeito os pro
gramas anuais e os respectivos orçamentos.

b) dirigir e fiscalizar a execução destes
Programas.

Capítulo II
Da Receita do S.R.M.

Artº 6º: A Receita do S.R.M. será constituída:

21/3/2012

v) Da quota que couber ao Município do Fundo Rodoviário Nacional;

b). Da Contribuição orçamentária do Município, a dez por cento (10%) da receita geral orçada referida as rodovias industriais;

c). Do produto de Contribuições de Melhoria, de pezinho, rodapé ou de qualquer taxas, multas ou encargos, provenientes de utilização das rodovias ou respeitivas faixas de domínio;

d). De Crédito especial;

e). Das demais rendas que por sua natureza em dispositivo especial, tiver competência ao S.P.M.

f.). Do produto das operações de Créditos realizadas com garantias das receitas acima referida.

Art. 5º: Os recursos mencionados no art. anterior serão depositados em Conta especial à disposição do S.P.M.

§ único. A Contribuição do Município será depositada na mesma conta especial, por trimestre,

Art. 8º: A receita e as despesas do S.P.M. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em todo, nos Balanços da Prefeitura, respeitando-se, no que for respeitável, as Normas de Contabilidade estabelecidas pelo O.F.R.

Capítulo II

Da Constituição e Atribuições do Conselho Rodoviário Municipal

Artº 9º: O Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.) será órgão deliberativo rodoviário do Município.

Artº 10º: Compor-se-á o Conselho Rodoviário Municipal, além do Presidente, dos seguintes membros indicados pelas entidades representadas e nomeados pelo Prefeito:

a) O Prefeito - Membro voto de Diretorio.
b) O Chefe do S.R.M. (Eng: Civil ou Técnico em Engenharia de Rodagem licenciado devido ao seu habilitado pelo Conselho); Resias, cujo nome deverá ser aprovado pelo D.G.R. (E.S.)

c) Um representante da Câmara Legislativa Municipal;

d) Um representante da Indústria ou Comércio Local;

e) Um representante da Pousada;

f) Um Fazendeiro representante do D.G.R. (E.S)

O Presidente terá um Secretário Pro-
tector de livre nomeação do Presidente, o qual
se encarregará de todo o serviço da Secretaria.

Artº 11º: O Mandato dos Membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá por dois anos, eletrizando-se o Prefeito, Chefe do S.R.M. e o Re-
presentante do D.G.R. - E.S.

artº 12º: Compete ao C.R.M.

1) a elaboração do Regime Interno;
 2) a aprovação do Plano Rodoviário Municipal
 e do seu programa de obras anual;

3) fornecer conhecimento do andamento geral
 dos trabalhos do S.R.M. e Encaminhar parecer sobre
 os balancetes dos mesmos;

4) Encaminhar e dar parecer sobre os res-
 ponsáveis a serem apresentados;

5º) Remir-se pelo menos uma vez por mês.

Capítulo V

Artº 13º. Dentro de 90 (Nove) dias, o C.R.M.
 elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Artº 14º. As decisões e missões desta Lei se-
 rão revogadas pelo C.R.M. "ad Referendum" dos Cidadãos
 Municipais.

Artº 15º. Esta Lei entrará em vigor na data de
 sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Luís de São José, 19 de Julho de 1971

Sanctiono a presente Lei nº 394/71, como redigida.
 Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, aos 19 dias
 de Julho de 1971

José Góes
 Prefeito Municipal